



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PP. 014/2016. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.

INTERESSADA: SMS.

Trata-se de parecer jurídico sobre a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2016, instaurada pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde de Conceição do Araguaia – PA, tendo por objeto a aquisição de material elétrico, com entregas parceladas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia – PA.

Aplica-se ao procedimento a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, o edital, seus anexos e as demais normas de direito público.

Era o que havia a relatar.

A Administração Pública, direta e indireta, não possui autonomia para celebrar contratos como adquirir, vender, ceder, locar ou contratar obras ou serviços, pois esta não trabalha com recursos próprios ou disponíveis, mas sim com recursos públicos. Desta forma, a Administração deverá prestar contas e observar uma série de princípios e procedimentos previstos em lei.

A **licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei 8666 de 1993). Esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

O Procedimento licitatório deve obediência aos princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PACO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

O Pregão Presencial – escolhido como modalidade – foi instituído pela Lei nº 10.520/2002 e versa sobre a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

Quanto ao parecer jurídico, este limita-se apenas aos aspectos formais e jurídicos do edital e minuta do contrato, tal qual previsto no parágrafo único do artigo 38 da LL. Ademais, o parecer jurídico não é ato administrativo, posto que aquele não cria direito e obrigações, soando apenas como “opinião”, de modo que o agente público decide o caso e emite o ato administrativo.

Exemplo disto, é que a assessoria jurídica não tem conhecimento e capacidade para opinar sobre os quantitativos dos itens objeto da licitação, eis que, somente a própria administração através de seus servidores pode delimitar suas necessidades, tal qual como os itens de material elétricos previstos no termo de referência.

Por sua vez, a questão da conveniência da contratação é feita pela Administração, considerando suas necessidades, aspectos econômicos, técnicos, etc.

Pois bem, quanto à Licitação em apreço, percebe-se que a mesma percorreu os caminhos previstos na legislação, estando regularmente instruída e obedecendo os princípios da Lei nº 8.666/1993, a qual tem aplicação subsidiária face ao disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

O Edital está em consonância com as disposições da Lei do Pregão e das Licitações, especialmente às especificações previstas no artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Com relação à minuta do contrato, a mesma também está de acordo com as determinações legais, de modo que opino pelo prosseguimento do feito.

Diante o exposto, a assessoria jurídica manifesta pela procedência do certame, tendo em vista sua legalidade, devendo ser feitas as publicações nos prazos legais.

Era como havia de opinar.

Conceição do Araguaia – PA, 06 de Abril de 2016.


Walteir Gomes Rezende, Adv.

OAB/PA 8.228-B